



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

Faço saber que a Câmara Municipal de Candeias Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Dr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina  
Prefeito

**LEI MUNICIPAL Nº 1.122/2018**

**De 21 de junho de 2017**

**“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990,

**DECRETA:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Candeias para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto nos artigos no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinados com os artigos. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 154 da Lei Orgânica do Município, nos termos da presente Lei, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II- da estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;

III - das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV - a geração de despesa;

V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento de receitas;



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

VII -as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;

VIII -as disposições finais.

**Parágrafo único** – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

## ***CAPÍTULO I***

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I – METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** - As prioridades e metas a que se refere o caput deste artigo são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2018.

**Art. 3º** - As metas fiscais para o exercício de 2018 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

**Parágrafo único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2019 (PLO), se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2019, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320/1964, Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017, alterada pela Portaria STN nº 766/2017, que aprova a 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, Portaria STN nº 840/2016 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, que aprovam 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No Ato nº 344/2017, alterado pelo Ato 41/2018 do TCM-BA, que aprova as classificações da receita e da despesa orçamentária, a serem utilizadas por todos os entes jurisdicionados, para vigorar a partir da execução do orçamento do exercício de 2018.

**Art. 5º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I- pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II- juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

III- contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasse ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV- outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

**Parágrafo único** - As dotações destinadas à despesa de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 6º** - Somente serão incluídas na Proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001 e nº. 43/2001, e respectivas alterações.

**Art. 7º** - Na programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do artigo 2º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I- a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV- os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº101/00;

V- a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

## Seção II

### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e Investimentos das Empresas



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

**Art. 8º** - Para fins desta Lei conceituam-se:

**I- função** - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

**II- subfunção** - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

**III- programa** - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV- atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

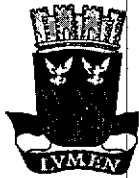
**V-projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VI- operação especial** - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

**VII- categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

**VIII- órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

**IX- transposição** - realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

- X- remanejamento** – realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários de um órgão para outro;
- XI- transferência** - realocação ou deslocamento de recursos entre categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;
- XII- reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a Órgão, Unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- XIII- passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
- XIV- créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
- XV- crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
- XVI- crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
- XVII- crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
- XVIII- unidade orçamentária** - consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

**XIX- unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

**XX- quadro de detalhamento da despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e a Fonte de Recurso constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

**XXI- alteração do detalhamento da despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica e grupo de despesa, que não se caracterizam como créditos suplementares;

**XXII- descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

**XXIII- provisão** - ato formal, consubstanciado em Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

**XIV- descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

**XXV- descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de Candeias**

Região Metropolitana

**XXVI- destaque** – operação descentralizada de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

**XXVII- ações orçamentárias** - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

**XXVIII- produto** - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária, destinado ao público alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço;

**XXIX- unidade de medida** – unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

**XXX- meta física** - quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

**Art. 9º** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§1º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, Lei 9.394/1996, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, bem como com a Resolução nº. 1276, de 17 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**§2º**- A aplicação e a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas nesta Lei.